

A APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ACÓRDÃO DO PROCESSO C-646/21 ÀS MULHERES PALESTINIANAS

THE ANALOGOUS APPLICABILITY OF THE JUDGMENT IN CASE C-646/21 TO PALESTINIAN WOMEN

Angélica Lima¹

RESUMO

Este artigo propõe uma revisão literária e jurídica que examina, à luz do acórdão do processo C-646/2 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a viabilidade de aplicar analogicamente essa decisão às mulheres palestinianas.

Palavras-chave: Acórdão C-646/21. Mulheres palestinianas. Direitos fundamentais. Jurisdição da UE. Proteção internacional.

ABSTRACT

This article proposes a literary and legal review that examines, in light of the ruling in Case C-646/2 of the Court of Justice of the European Union (CJEU), the feasibility of analogously applying this decision to Palestinian women.

Keywords: Case C-646/21 ruling. Palestinian women. Fundamental rights. EU jurisdiction. International protection.

¹ Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora da Cátedra Jean Monnet – Universidade Federal Uberlândia. Investigadora a Colaborar com o Instituto Jurídico Portucalense (IJP). E-mail: angelikalima@gmail.com ORCID: 0009-0001-7781-2846

1. Introdução

Este artigo propõe uma revisão literária e jurídica que examina, à luz do acórdão do processo C-646/2 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a viabilidade de aplicar analogicamente essa decisão às mulheres palestinianas.

Embora o acórdão tenha sido proferido tenha no contexto das medidas discriminatórias e da violência de género inicialmente identificadas na situação das mulheres afegãs sob o regime talibã – em que a acumulação de medidas discriminatórias e a ausência de proteção efetiva contra a violência de género configuraram um cenário de perseguição generalizada –, este estudo investiga se os parâmetros estabelecidos podem ser transpostos para o contexto das mulheres palestinianas, que convivem há décadas com os efeitos de um conflito armado prolongado e de graves violações dos Direitos Humanos. A análise baseia-se em exemplos práticos extraídos do acórdão que evidenciam como a falta de proteção efetiva e a persistência de práticas discriminatórias configuram cenários de perseguição generalizada. Com esta abordagem, reforça-se a necessidade de explorar a possibilidade de aplicar os parâmetros jurídicos ao contexto específico das mulheres palestinianas, abrindo caminho a uma reflexão mais aprofundada.

A análise comparativa será sustentada por uma revisão da literatura especializada e do corpus jurídico pertinente, permitindo uma reflexão crítica sobre os elementos comuns e as particularidades dos ambos os contextos. Pretende-se, assim, contribuir para o debate sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres em situações de conflito, em especial no contexto israelopalestiniano, ampliando o entendimento sobre a aplicabilidade de decisões judiciais internacionais a diferentes realidades de perseguição e discriminação.

No contexto desta investigação, é fundamental situar a problemática que envolve as mulheres palestinianas, que enfrentam há décadas os efeitos de um conflito armado prolongado e graves violações dos Direitos Humanos. Tal como as mulheres afegãs, estas mulheres estão sujeitas a múltiplas formas de violência – física, psicológica e até sexual – num ambiente marcado por normas e políticas discriminatórias. O impacto do conflito, agravado pelas condições impostas por entidades dominantes como o *Hamas* na Faixa de Gaza, ilustra a complexidade dos desafios enfrentados. Este panorama serve de base à compreensão das questões que serão aprofundadas na investigação, conduzindo à apresentação do problema central da pesquisa.

A análise do acórdão revela que a definição de “grupo social específico” e a caracterização das situações de violência de género apresentam desafios distintos consoante as realidades de cada contexto. Situações concretas de discriminação e a forma como os Estados e a sociedade avaliam a vulnerabilidade das mulheres exemplificam as divergências que dificultam uma aplicação imediata e direta da decisão do tribunal. Assim, o problema a resolver está claramente definido, preparando o terreno para a discussão dos objetivos e da justificação da pesquisa.

A escolha de investigar a aplicabilidade analógica do acórdão fundamenta-se na urgência de repensar os mecanismos de proteção internacional face aos desafios impostos pelos conflitos contemporâneos. Para este estudo, recorreu-se a uma revisão crítica da literatura especializada e do *corpus* jurídico, com especial incidência na análise da jurisprudência, das convenções internacionais e das diretivas relevantes, complementada com os contributos teóricos de autores como Alves, Barata e Pacheco. Esta abordagem metodológica não só permite uma compreensão aprofundada dos critérios jurídicos adotados, mas também evidencia o potencial impacto da sua transposição na prática jurídica, contribuindo para uma interpretação mais abrangente e adaptada dos mecanismos de proteção.

2. Desenvolvimento

A análise específica do acórdão evidenciou a importância da interpretação da Diretiva 2011/95/UE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que constituem pilares essenciais para a proteção internacional. A investigação concentrou-se na definição do conceito de “grupo social específico”, demonstrando que a identificação das mulheres se baseia tanto na sua característica inata como na forma singular com que são percebidas pela sociedade de acolhimento.

A presente análise incide na interpretação da Diretiva 2011/95/UE, bem como da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no âmbito de um litígio concernente a pedidos subsequentes de proteção internacional.

Este acórdão define a pertença a um “grupo social específico” no contexto do asilo, com base no artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95/UE, como um motivo de perseguição passível de conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado, desde que se verifiquem duas condições cumulativas. A primeira exige que “Os membros desse grupo partilham uma característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma

característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem”. Para o TJUE, o facto de ser do sexo feminino constitui uma característica inata suficiente para cumprir este requisito. A segunda condição impõe que “esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia”. Ora, o contexto de conflito armado na Palestina e a influência de grupos dominantes – em especial o Hamas na Faixa de Gaza – configuram igualmente uma identidade distinta, satisfazendo este segundo requisito.

O acórdão em análise identifica ainda diversas diretivas europeias que regulam as condições de para beneficiar de proteção internacional. Entre estas, destaca-se a Diretiva 2011/95/UE, adotada em 13 de dezembro de 2011, que define as normas aplicáveis aos nacionais de países terceiros ou apátridas, conferindo-lhes, assim, um estatuto uniforme de proteção internacional, seja como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária. Nesta mesma diretiva, o conceito de «proteção internacional» abrange ambos os estatutos, sendo o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), especialmente relevante, ao estipular que os Estados-membros devem confirmar a satisfação de pelo menos dois dos critérios identificativos anteriormente expostos.

Não se trata, contudo, da primeira vez que o Tribunal é chamado a interpretar o n.º 1, alínea d), do artigo 10². No acórdão WS C621/21, o Tribunal pronunciou-se acerca da possibilidade de as mulheres, pelo simples facto de serem sujeitas à violência de gênero no seu país, podem constituir um grupo social específico³. Nesse precedente, ficou evidenciado que, por serem vistas de forma distinta nas sociedades de acolhimento – fruto das normas sociais,

² Poderá ser interessante, para aprofundar a discussão, explorar como a implementação destes critérios jurídicos se revela na prática e quais os desafios enfrentados pelos Estados ao adaptar estas diretrizes ao contexto concreto das mulheres palestinianas.

³ Ao aprofundar a discussão sobre a implementação dos critérios jurídicos apresentados, é imperativo considerar os desafios práticos na aplicação das diretivas e convenções internacionais referidas. Em primeiro lugar, a interpretação dos dispositivos da Diretiva 2011/95/UE e da Diretiva 2013/32/EU revela uma variabilidade entre os Estados-membros, uma vez que as realidades socioculturais e políticas, assim como as particularidades dos contextos de conflito – como o caso das mulheres palestinianas –, requerem uma adaptação específica dos preceitos jurídicos. Em segundo lugar, a aplicação dos critérios para a definição do “grupo social específico” exige não só uma análise rigorosa dos elementos identificatórios, mas também uma compreensão aprofundada das condições de vulnerabilidade decorrentes de conflitos armados e da influência de entidades dominantes, como o Hamas na Faixa de Gaza. Por fim, a interligação entre as normas da União Europeia e as convenções internacionais – tais como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção de Istambul e a CEDAW – exige um diálogo interpretativo contínuo, que procura conciliar a proteção jurídica teórica com a realidade prática dos sujeitos afetados. Estes desafios sublinham a complexidade da adaptação dos critérios jurídicos à proteção das mulheres em situações de extrema vulnerabilidade, contribuindo para um debate crítico sobre a eficácia dos mecanismos de salvaguarda internacional.

morais ou jurídicas do seu país –, as mulheres preenchem o segundo requisito da diretiva. Tal análise converte-se num ponto de partida para a aplicação dos mesmos critérios analíticos ao contexto das mulheres palestinianas, que, ao fugirem de um conflito armado, enfrentam violência - física, psicológica e sexual –, e são interpretadas de maneira diferenciada pelos Estados de acolhimento.

Adicionalmente, o Acórdão C646/21 remete para a Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece os procedimentos comuns para a concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. Em conjunto, as diretivas 2011/95/UE e 2013/32/UE constituem o arcabouço jurídico da União Europeia em matéria de proteção internacional, definindo critérios para a atribuição do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e os respetivos procedimentos de análise.

Por fim, o acórdão esclarece que mulheres – inclusive menores – que demonstrem uma identificação efetiva com o valor da igualdade entre os homens e as mulheres, durante a sua estada num Estado-Membro, podem ser consideradas como pertencentes a um “grupo social específico”, desde que as condições prevaletentes no país de origem configurem motivo de perseguição. Para o reconhecimento desse motivo, não é necessário que a identificação tenha caráter político ou religioso.

De acordo com o acórdão, são relevantes as seguintes convenções internacionais:

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de julho de 1951, e o Protocolo de 31 de janeiro de 1967, que constituem a pedra basilar da proteção internacional.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul), de 11 de maio de 2011, cujo artigo 60.º, n.º 1, reconhece a violência contra as mulheres baseada no género como forma de perseguição ao abrigo da Convenção de Genebra, e cujo artigo 60.º, n.º 2, impõe que a interpretação dos fundamentos da Convenção de Genebra tenha em conta a perspectiva de género;

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 18 de dezembro de 1979, cujo artigo 1.º define «discriminação contra as mulheres» e cujos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 10.º e 16.º exigem que os Estados Partes adotem medidas para eliminar essa discriminação.

No entanto, devido à sensibilidade política que o tema palestino envolve, é possível que alguns Estados não aceitem uma aplicação extensiva deste acórdão para garantir proteção às mulheres palestinianas ao abrigo dos direitos humanos.

3. Conclusão

O acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de junho de 2024 (processo C 646/21) interpreta disposições das diretivas da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais aplicáveis a nacionais de países terceiros ou apátridas que solicitem proteção internacional num Estado Membro, sem distinção de nacionalidade. Nele, o Tribunal clarifica os requisitos para o reconhecimento de um “grupo social específico” e para a consideração do “interesse superior da criança”.

No que respeita ao conceito de “pertinência a um grupo social específico” (artigo 10.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da Diretiva 2011/95/UE), o Tribunal estabeleceu que mulheres – inclusive menores – que demonstrem identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre mulheres e homens durante a sua estada num Estado Membro e enfrentem risco de perseguição no país de origem podem ser enquadradas nesse grupo. Esta interpretação aplica-se a qualquer requerente em situação análoga, independentemente da sua nacionalidade.

Embora o processo envolva cidadãs afegãs, as questões prejudiciais submetidas ao Tribunal destinavam-se a interpretar normas gerais do direito da União em matéria de proteção internacional. As respostas do Tribunal consignaram princípios jurídicos de aplicação uniforme a qualquer requerente em situação de facto semelhante, sem referência à nacionalidade.

Juridicamente, a aplicação analógica destes fundamentos – nomeadamente, o reconhecimento de “grupo social específico” e a avaliação concreta do interesse superior da criança – é viável para mulheres palestinianas que solicitem proteção. Contudo, politicamente, antevê-se obstáculos significativos em razão do conflito israelo-palestino e das posições divergentes dos Estados Membros, bem como da dinâmica em instâncias das Nações Unidas (por exemplo, a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança e a Resolução 194 (III) da Assembleia Geral sobre refugiados).

A análise de cada pedido deve permanecer individualizada, considerando todos os factos e circunstâncias do caso, mas os critérios interpretativos deste acórdão fornecem um quadro jurídico robusto e de aplicação genérica. Ainda assim, as resistências políticas internas podem condicionar a eficácia prática deste precedente.

É importante referir-se que a Diretiva 2011/95/EU (Procedimentos de asilo na União Europeia) foi revogada e será substituída pelo Regulamento (UE) 2024/1348 a partir de 12 de junho de 2026. Isto significa que cada Estado Membro deve transpor para o seu direito nacional, até 20 de julho de 2015, com exceção de determinados aspetos do artigo 31.º, que lida com o procedimento de exame, que teve de ser transposta até 20 de julho de 2018.

Questões em aberto para futuras investigações:

Quais mecanismos políticos poderiam ser mobilizados junto às instâncias das Nações Unidas para superar as objeções estatais à aplicação analógica deste acórdão a mulheres palestinianas?

Como poderia ser padronizada a análise do interesse superior da criança em situações de conflito armado envolvendo diferentes nacionalidades, garantindo coerência entre os Estados Membros?

Referências Bibliográficas

ALVES, D. R.; LIMA, A. A Convenção de Istambul e sua ligação com o TEDH. 2024. [Comunicação oral]. *In*: Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos. Lisboa, Portugal, 21-22 nov. 2024. **Repositório Institucional da UPT**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6012>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ALVES, D. R.; LIMA, A. A Convenção de Istambul revisitada por ocasião da adesão pela União Europeia. 2024. [Comunicação oral]. *In*: XXVII Congreso Internacional y Semipresencial de Historia de los Derechos Humanos. Salamanca, Espanha, 19-21 set. 2024. **Repositório Institucional da UPT**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6009>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BARATA, M. S.; ALVES, D. R. Democracia e Estado de Direito na União Europeia: O papel do TJUE. *In*: MONTEIRO, S. S.; CEBOLA, C. M.; VEIGA, F. S. (Coords.). **Direitos Humanos, Cidadania Global e Desenvolvimento Sustentável** [Atas de conferência]. Leiria: IberoJur, 2023, p. 410–420.

Convenção de Istambul. 2011. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis. Acesso em: 10 abr. 2025.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

Directive 2013/32/EU of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 on common procedures for granting and withdrawing international protection (recast). Official

- GIL, A. R. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? *In*: BELEZA, T. P.; SILVA, C. N.; GIL, A. R.; OLIVEIRA, E. (Orgs.). **Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na História e no Século XXI**. Petrony Editora, 2020, p. 69–88.
- GIL, A. R. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. *In*: GIL, A. R. (Org.). **Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo**. Petrony, 2021, p. 223–233.
- Journal of the European Union**, L 180, p. 60–95, 26 jun. 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/32/oj>. Acesso em: 01 mai. 2025.
- MARTINS, A. A igualdade e a não discriminação dos nacionais de países terceiros legalmente residentes na União Europeia – da origem na integração económica ao fundamento na dignidade do ser humano. Coimbra: Almedina, 2010, p. 60.
- OLIVEIRA, A. S. P. Introdução ao Direito de Asilo. *In*: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **O contencioso do Direito de Asilo e Proteção Subsidiária** (Jurisdição Administrativa e Fiscal). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 41–60.
- OLIVEIRA, A. S. P. **O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa** – âmbito de Proteção de um Direito Fundamental. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 258–319.
- PACHECO, F. Ecos do Princípio da Igualdade na União Europeia: enquadramento teórico e utilização jurisprudencial em especial no caso de direito de asilo. **Revista Jurídica Portucalense**, n. 36, p. 544–571, 2024.
- PINTO, R. L. Igualdade. *In*: SILVEIRA, A.; CANOTILHO, M. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 255–259.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão WS C-621/21, Grande Secção**, 16 jan. 2024.
- UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, 13 dez. 2011.
- UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/95/UE** – Procedimentos de asilo na União Europeia, 13 dez. 2011.
- UNITED NATIONS. **Convention relating to the Status of Refugees**. 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- UNITED NATIONS. **Protocol relating to the Status of Refugees**. 1967. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-relating-status-refugees>. Acesso em: 16 abr. 2025.